DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15573/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8726/2013
PROTOCOLO	: 1421156
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A)	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: REGIANE MARIA DE MORAES DE ANDRADE - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2013
MODALIDADE	: PREGÃO PRESNCIAL Nº 001/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE COXIM PARA O ANO LETIVO DE 2013, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR	: R$. 61.500,00 (SESSENTA E UM MIL E QUINHENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 20/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Regiane Maria de Moraes de Andrade - ME, visando à prestação de serviços de transporte escolar da zona rural do município de Coxim, para o ano letivo de 2013, originado do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2013, o qual já foi julgado por esta Casa de Contas através da Decisão Singular nº 8271/2015, constante no processo TC/MS nº. TC/8772/2013, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE – 2919/2017 (fls. 172-179), opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 20/2013) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo por parte do senhor Aluizio Cometki São José, demonstrado nos itens IV. 2, V.1 e VIII.1.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC – 17589/2017 (fls. 181/182),

concluindo pela regularidade com ressalva da formalização do contrato n. 20/2013 e da execução, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da constatação de infração a norma regulamentar por parte do gestor; pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 42, II e IV da LC n. 160/12, em face da intempestividade na remessa de documentos relativos a 2ª e 3ª fases a esta Corte de Contas, bem como em razão do não atendimento ao prazo decorrente da intimação, na forma estabelecida nos art. 46 e 45, I, ambos da LC n. 160/12 e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o relatório.

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela inspetoria competente e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório já teve seu julgamento através da Decisão Singular nº 8271/2015 do processo TC/MS 8772/2013, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade.

Em função de análise técnica realizada, a 3ªICE Inspetoria intimou a Autoridade Responsável pela contratação, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos, tendo esta comparecido, apresentando argumentos e documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, tendo sanado integralmente o solicitado no tocante a documentação faltante, resultando na comprovação da regularidade da contratação em análise.

Quanto à formalização do instrumento contratual (contrato nº 20/2013) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, tendo efetuado sua publicação dentro

do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e sua remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, não cumprindo com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação à execução financeira do contrato, conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, a documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra completa, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, ficando claramente demonstrada através das notas de empenho, nota de anulação, nota fiscal e ordem de pagamento, a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 61.500,00
Anulação de Empenho	R$. 4.200,00
Saldo de Empenho	R$. 57.300,00
Notas Fiscais	R$. 57.300,00
Ordens de Pagamento	R$. 55.980,00
Retenções (ISS)	R$. 1.320,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 03 da peça digital nº 23 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças acima relacionadas, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE, comprovando assim a sua regularidade.

Todavia, no tocante ao prazo para remessa da documentação a esta Corte de Contas, não atendeu as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, provocando sua intempestividade.

Ante o exposto, observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Regiane Maria de Moraes de Andrade – ME, no valor de R$. 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 20/2013, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São Jose, portador do CPF. Nº 932.772.611-15, responsável, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos

interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 09 de outubro de 2017.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url